



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 269/02

Sessão: 84ª Ordinária 14 de Maio de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000499/1998

Auto de Infração Nº: 1998/16243-3

Recorrente: A. Sovigas Indústria e Comércio de Vigas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. A empresa é acusada de ter se creditado indevidamente de ICMS, por ocasião das entradas de mercadorias (cimento) acobertadas por Notas Fiscais sem destaque do ICMS. De fato a autuada procedeu de forma errada. Deveria ter solicitado ao seu fornecedor Nota Fiscal Complementar com as devidas formalidades exigidas na legislação para a regularização do crédito. Razão pela qual, em sintonia com o *Parecer* do Procurador do Estado, por unanimidade de votos, foi considerada a infração apenas como DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES.

RELATÓRIO

Do *Auto de Infração*, lavrado no p. processo verifica-se que o agente do Fisco acusa a empresa em epígrafe de ter se creditado indevidamente de ICMS por ocasião das entradas de mercadorias (cimento) acobertadas por notas fiscais sem destaque do tributo supra citado, nos períodos de janeiro a março e maio a dezembro de 1995.

O autuante aponta como dispositivos legais infringidos o artigo 57 inciso III e artigo 582, do Decreto 21.219/91. E sugere a penalidade contida no artigo 767, inciso II, "a" do mesmo Decreto.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal esclarece que a empresa tem direito ao crédito de ICMS referente a compra de cimento utilizado na fabricação de seus produtos. Entretanto, esse tributo não foi destacado quando da emissão dos documentos fiscais não podendo, assim, gerar crédito para o adquirente.

Concluído e totalmente formalizado o procedimento, restou por mecanismo de defesa oferecimento de peça impugnatória.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *procedência* da ação fiscal, empôs a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários renovando os argumentos expedidos em sua primeira defesa.

A Consultoria Tributária do CONAT, em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência da presente ação fiscal.

É o relatório.

VTSF

VOTO DA RELATORA

Apontada na peça inicial a acusação de crédito indevido. O representante do Fisco imputa ao contribuinte de ter se creditado do ICMS nas compras de mercadorias (cimento) acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS, nos períodos de janeiro a março e maio a dezembro de 1995.

Embora a legislação em seu artigo 446, § 2º, inciso I do Decreto 24.569/97 dê, ao contribuinte em tela, o direito ao crédito do ICMS no caso de aquisição de cimento utilizado na industrialização de seus produtos. Não lhe faculta agir da forma como lhe aprouver para obter o direito que lhe é concedido.

Na falta do destaque do ICMS pelo emitente da nota fiscal deve o contribuinte solicitar ao seu fornecedor Nota Fiscal Complementar com as devidas formalidades exigidas na legislação, podendo assim obter o crédito do referido imposto.

Pelas razões expostas entendo que o ato praticado pelo autuado se constitui em falta de cumprimento das exigências de formalidades para o qual não a penalidade específica. Aplicando-se assim a penalidade inserta no artigo 878, inciso VIII, alínea “d” do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“**Art. 878** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

...
omissis

...
VIII – outras faltas:

...
omissis

...
d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR,”

Composição do Crédito Tributário

Convém esclarecer, que desta penalidade cobra-se apenas a multa de 40 (quarenta) UFIR.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, com o fim de reformar a decisão condenatória exarada pelo julgador singular, declarando a *parcial procedência* do feito fiscal acompanhando o entendimento da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



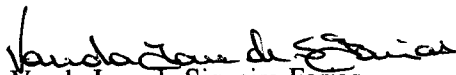
DECISÃO

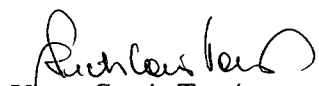
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A. SOVIGAS INDÚSTRIA E COM. DE VIGAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão – *procedência* – exarada na instância monocrática, decidindo pela – *parcial procedência* – nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão o conselheiro Victor Correia Tomás.

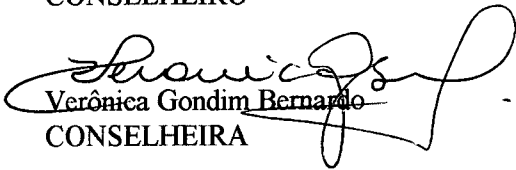
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

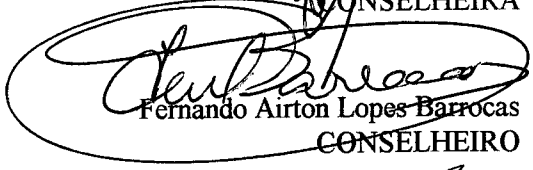

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

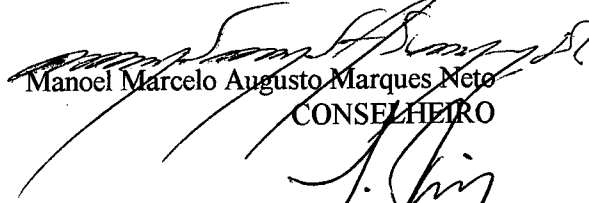

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mattens Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Gerusa Marília Alves Melquades de Lima
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO